



PROCESSO Nº : 1927000/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS
UNIDADE : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE - PREVIVAG
INTERESSADO(A) : MARA TEREZA DA SILVA NEGRÃO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 1.685/2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE - PREVIVAG. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DAS PORTARIAS Nº 052/2024 E Nº 146/2025 E LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **aposentadoria especial por tempo de contribuição e exposição a agentes nocivos** de **MARA TEREZA DA SILVA NEGRÃO**, CPF n. 419.887.871-49, no cargo de efetivo de Profissional de Agente de Apoio dos Serviços do SUS 30h, nível 10, classe “D”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Várzea Grande/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro do ato (documento digital n. 542046/2024).

3. O Ministério Públco de Contas requereu diligências (documento digital n. 544252/2024) consistentes na juntada de sentença proferida nos autos de n. 1021890-23.2022.8.11.0002, em trâmite perante o Juizado Especial Criminal e

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Fazendário de Várzea Grande/MT, assim como retificar o ato com base nos parâmetros do comando judicial.

4. O pedido foi deferido pelo Conselheiro Relator (documento digital n. 548283/2024) e o gestor juntou aos autos ficha financeira, sentença e acórdão para cumprimento da determinação, bem como a Portaria n. 146/2025 retificando a Portaria n. 052/2024 (documento digital n. 607922/2025).

5. O Conselheiro Relator dispensou nova análise pela equipe técnica (documento digital n. 609627/2025) e os autos vieram ao Ministério Públco de Contas para emissão de parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Públco, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

7. As **irregularidades** apontadas pelo Ministério Públco de Contas, quais sejam, a ausência de sentença proferida nos autos de n. 1021890-23.2022.8.11.0002, em trâmite perante o Juizado Especial Criminal e Fazendário de Várzea Grande/MT, assim como retificar o ato com base nos parâmetros do comando judicial, foram sanadas com a documentação apresentada no documento digital n. 607922/2025 com o encaminhamento da documentação pertinente a retificação da Portaria n. 052/2024 pela Portaria n. 146/2025.

8. Verifica-se que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição e exposição a agentes nocivos foi deferida com base no artigo 40, §4º, inciso III da Constituição Federal, com redação pela Emenda 47/2005, c/c Lei





Complementar nº 3.507/2010 que dispõe sobre o Plano de Cargos, carreiras e vencimentos da Secretaria Municipal de Saúde e da fundação de Saúde de Várzea Grande, c/c a Lei Complementar nº 5.220/2024, que alterou as tabelas salariais dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde, assim como na coisa julgada formada nos autos de n. 1021890-23.2022.8.11.0002, em trâmite perante o Juizado Especial Criminal e Fazendário de Várzea Grande/MT, sendo a fundamentação legal pertinente ao caso.

9. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria foram preenchidos. Extrai-se que o(a) servidor(a) contava com **59** anos de idade e **27** anos, **04** meses e **18** dias de tempo total de contribuição, na data de concessão do benefício. Ademais, verifica-se que este(a) ingressou no serviço público em 15/07/1994 e na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria na mesma data.

10. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro, com a ressalva de que o número do RG da servidora está incorreto, porquanto consta RG nº 0056997 SSP/MT, quando deveria constar RG nº 06569927 SSP/MT, devendo ser determinada a sua correção.

3. CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o **Ministério Públ
co de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **Registro das Portarias nº 052/2024 e 146/2025**, com a ressalva de que o número do RG da servidora está incorreto, porquanto consta RG nº 0056997 SSP/MT, quando deveria constar RG nº 06569927 SSP/MT, devendo ser determinada a sua correção.

É o Parecer.

**Ministério Públ
co de Contas**, Cuiabá, 28 de maio de 2025.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

